



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº: 11020.001144/90-73

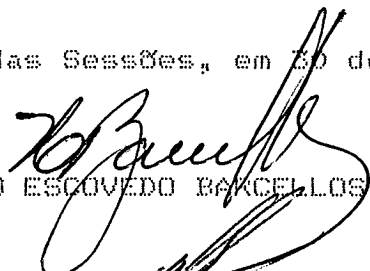
Sessão de: 30 de abril de 1993 ACORDAO Nº 202-05.768
Recurso nº: 85.753
Recorrente : VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA.
Recorrida : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

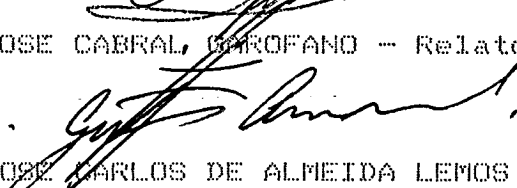
FINSOCIAL - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.
Contribuem para o FINSOCIAL, a partir da edição da Lei nº 7.738, de 09/02/89, sobre os fatos geradores ocorridos após 10/05/89, inclusive.
Recurso provido em parte.

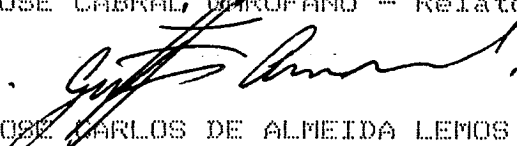
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento em parte ao recurso**, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GAROFANO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.

opr/jm/ga/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11020.001144/90-73
Recurso nº: 85.753
Acórdão nº: 202-05.768
Recorrente : VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de (fls. 04), decorrente da fiscalização do Fundo de Investimento Social FINSOCIAL, por falta de recolhimento desta contribuição nos prazos regulamentares.

A Autuada apresentou Impugnação Tempestiva (fls. 06/07) alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do recolhimento do FINSOCIAL de acordo com o inciso I, art. 154 da Constituição Federal.

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 10 pela manutenção integral do auto de infração.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 12/13, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

"FINSOCIAL - BASE DE CALCULO - RECOLHIMENTO - IMPUGNAÇÃO DA EXIGENCIA - JULGAMENTO DO PROCESSO - Falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL sob a alegação, formulada em impugnação a Auto de Infração, de inconstitucionalidade da Lei nº 7.738/89. A alegação de inconstitucionalidade é matéria que não pode ser discutida na esfera administrativa, por extravasar os limites de sua competência."

O recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal (fls. 15/17) onde a Recorrente alega basicamente as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11020.001144/90-73

Acórdão nº: 202-05.768

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso Voluntário é tempestivo.

A matéria tratada nos autos deste processo administrativo fiscal, é exigência da contribuição para o FINSOCIAL de empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

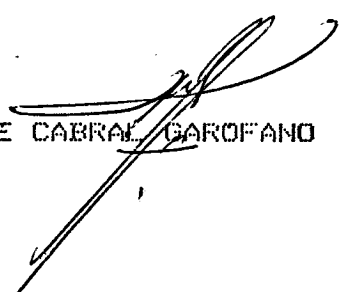
Várias são as decisões desta Câmara, no sentido da contribuição só ser devida para os fatos geradores ocorridos após 10/05/89, inclusive, e, não ser esta a data-prazo de seu recolhimento, como bem entende a Fazenda Nacional. Este entendimento vem da interpretação da norma integrante do art. 2º, Lei nº 7.738, de 09/02/89, pelo que, resguardados os 90 (noventa) dias para sua vigência, a contribuição só será devida a partir de 10/05/89, para as empresas prestadoras de serviços.

Muito embora não tenha este Colegiado Administrativo competência para apreciar questionamento que verse sobre inconstitucionalidade de lei, entendo que a Lei nº 7.738/89 não fere dispositivos da Constituição Federal.

Precedentes. Vários Acórdãos.

São estas razões que me levam a votar pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, para excluir da exigência originária aquelas parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos até 09/05/89, inclusive.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO